

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2002.

Determina a obrigatoriedade do cumprimento de penas em estabelecimento penal exclusivo para policiais e membros da Magistratura ou Ministério Público condenados à pena restritiva de liberdade, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **PAES LANDIM**

I - RELATÓRIO

Pela Proposição em epígrafe, o ilustre autor pretende tornar obrigatória a separação em estabelecimento prisional diverso dos destinados aos demais presos, quando houver condenação penal, ou antes dela, de policiais, membros da Magistratura ou do Ministério Público.

Justifica-a afirmando, em síntese, que tais pessoas, pelo ofício que exercem, podem vir a sofrer mais uma condenação além da pena de prisão, ou seja, podem vir a sofrer retaliações por parte dos demais presos, e até mesmo a serem por estes mortos.

Alega, ainda, que não se trata de estabelecer privilégio para aqueles membros.

Para o benefício, o condenado deve ter praticado o crime no exercício da profissão.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de parecer, à primeira vista, que se trata de estabelecer privilégio para as categorias elencadas, o que redundaria em vício de natureza constitucional por infringência ao princípio da isonomia, cremos que a proposta não ofende a nossa Carta Magna. Basta lembrar que a própria lei processual penal (Código de Processo Penal, art. 295; além de outras leis) estabelece prisão especial, antes da condenação definitiva, a diversas categorias.

Logo, entendemos, não há vício de natureza constitucional.

A juridicidade também não se encontra ferida em seus princípios.

A técnica legislativa, porém, não se encontra adequada. Infringe a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, em vários aspectos: 1) o artigo 1º deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; 2) trata-se de matéria relacionada à execução penal, portanto é na própria Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que deve ser tratada, ou mesmo no Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, cremos que a Proposição mereça ser aprovada.

Chega a ser inimaginável que um juiz, por hipótese, que tenha condenado um criminoso de alta periculosidade, venha a cumprir pena ao seu lado.

Entretanto, cremos que o benefício não deva ser estendido a todos os membros da polícia, da Magistratura ou do Ministério Público, indiscriminadamente. Mas somente àqueles que se envolvam mais proximamente à justiça criminal.

Como o art. 84, § 2º da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, já estabelece:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

*§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era **funcionário da Administração da Justiça Criminal** ficará em dependência separada.*

Deveremos, assim, alargar ou mesmo dar uma interpretação autêntica a este comando legal, incluindo ou especificando quem são esses funcionários da Administração da Justiça Criminal.

No entender de *de Plácido e Silva*, em seu Vocabulário Jurídico, Ed. Saraiva, administração da justiça é:

“A administração da justiça revela uma das tríplices funções do Estado, a função jurisdicional ou judiciária, que tem como escopo assegurar, na sociedade, o império da justiça, pela manutenção da ordem jurídica, seja pública ou privada, pela observância efetiva das leis, que asseguram a integridade dos direitos individuais, livrando-os das importunações atiradas contra eles ou punindo as violações que atentem contra os interesses da própria coletividade.

A administração da justiça é objetivada pelo Poder Judiciário, constituído por seus órgãos funcionais, que recebem o título genérico de magistratura, e a que pertencem os juízes e tribunais, além dos seus agentes auxiliares e serventuários da justiça...”

Poder-se-ia entender, numa exegese ampliativa, que os policiais e membros do Ministério Público que estivessem envolvidos com a Justiça Criminal já estariam enquadrados no dispositivo 84, § 2º da Lei de Execução Penal, porém cremos ser necessário que se faça um Substitutivo para escoimar de censuras o projeto em tela, adequando-o ao dito acima, dando-lhe uma interpretação autêntica abrangente dos membros retrocitados.

Por outro lado, o que justificaria que policiais, magistrados ou membros do Ministério Público que nada tivessem a ver com a justiça criminal gozassem de privilégio de cumprirem uma eventual pena criminal em separado dos demais presos comuns, se eles tiverem cometidos delitos comuns?

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo, em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.422, de 2002.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**